

**OS ANEXOS DO PROJETO DE LEI
Nº. 024/2022 E DA LEI
2.727/2022**

**REFERENTES A ALTERAÇÃO
DAS LEIS 1.573/2005 E
2.270/2015 – IPREV**

**ENCONTRAM-SE NA PASTA
CINZA**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº 2.727/2022/2022 =

Lei publicada no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal nº 1.849/2010.

Em, 27 / 04 / 22.

O Referido é verdade e dou fé.

Ass.: [assinatura]

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS Nº. 1.573/2005 E 2.270/2015, QUE REESTRUTUROU E INSTITUIU O PLANO DE SEGREGAÇÃO DE MASSA DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei Municipal nº. 2.270 de 14 de Dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 3º. (*omissis*)

I - (*omissis*)

II - (*omissis*)

III - (*omissis*)

IV – de uma contribuição mensal do município de Mimoso do Sul, incluídas suas autarquias e fundações, igual a 16,41% (dezesesseis inteiros e quarenta e um centésimos percentuais), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, respeitada a dotação orçamentária específica de cada órgão ou entidade municipal.

§1º. A cobrança das contribuições previdenciárias previstas neste artigo, somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente depois de decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 2º. O artigo 13 da Lei Municipal nº 1.573/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no §1º deste artigo.

§1º. A taxa de administração prevista no *caput* deste artigo será de 3,00% (três por cento) do valor total da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados aos Fundos Financeiro e Previdenciário do IPREV-MIMOSO, com base no exercício financeiro anterior, observando que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do RPPS;

II - na verificação do limite definido no *caput* deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;

III - o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para fins a que se destina a taxa de administração.

§2º. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decretos do Executivo.

Art. 3º. O artigo 14 da Lei Municipal 1.573/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º. (*omissis*)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

§2º. A ausência ou atraso do recolhimento das contribuições patronais e dos segurados no prazo legal, implicará em multa de 1% sobre o valor do débito em atraso, além de correção monetária calculada pelo índice oficial de inflação (IPCA), acrescido de juros de 6% a.a (seis pontos percentuais) desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

Art. 4º. Fica alterada a Taxa de Administração tanto do Fundo Previdenciário quanto do Fundo Financeiro do IPREV-MIMOSO, em atendimento ao disposto no art. 15, caput, inciso II, da Portaria MPS nº. 402/2008, na redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº. 19.451/2020.

Art. 5º. A aplicação da nova Taxa de Administração se dará a partir de 1º de janeiro de 2023, conforme dispõe o art. 4º da Portaria SEPRT/ME nº. 19.451/2020.

Art. 6º. Fica homologado o relatório técnico da Reavaliação Atuarial 2021 realizado em 31/12/2021.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº 2638/2021.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 26 de abril de 2022.



PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

ANEXO I

ALÍQUOTA ATUARIAL- PLANO FINANCEIRO

CUSTO NORMAL	ALÍQUOTA MENSAL
CUSTO NORMAL- SEGURADO ATIVO	14,00%
CUSTO NORMAL- ENTE FEDERATIVO	28,00%
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	2%

ALÍQUOTA ATUARIAL- PLANO PREVIDENCIÁRIO

CUSTO NORMAL	ALÍQUOTA MENSAL
CUSTO NORMAL- SEGURADO ATIVO	14,00%
CUSTO NORMAL- ENTE FEDERATIVO	16,41%
TAXA DE ADMINISTRATIVO	2%



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

= Lei Nº. 2.727/2022 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a Lei Nº. 2.727/2022, resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI SANCIONADA

Em: 26/07/22

Peter Nogueira da Costa

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS Nº. 1.573/2005 E 2.270/2015, QUE REESTRUTUROU E INSTITUIU O PLANO DE SEGREGAÇÃO DE MASSA DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei Municipal nº. 2.270 de 14 de Dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 3º. *(omissis)*

I - *(omissis)*

II - *(omissis)*

III - *(omissis)*



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

IV – de uma contribuição mensal do município de Mimoso do Sul, incluídas suas autarquias e fundações, igual a 16,41% (dezesesseis inteiros e quarenta e um centésimos percentuais), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, respeitada a dotação orçamentária específica de cada órgão ou entidade municipal.

§1º. A cobrança das contribuições previdenciárias previstas neste artigo, somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente depois de decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 2º. O artigo 13 da Lei Municipal nº 1.573/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no §1º deste artigo.

§1º. A taxa de administração prevista no *caput* deste artigo será de 3,00% (três por cento) do valor total da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados aos Fundos Financeiro e Previdenciário do IPREV-MIMOSO, com base no exercício financeiro anterior, observando que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do RPPS;

II - na verificação do limite definido no *caput* deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

III - o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para fins a que se destina a taxa de administração.

§2º. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decretos do Executivo.

Art. 3º. O artigo 14 da Lei Municipal 1.573/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º. (*omissis*)

§2º. A ausência ou atraso do recolhimento das contribuições patronais e dos segurados no prazo legal, implicará em multa de 1% sobre o valor do débito em atraso, além de correção monetária calculada pelo índice oficial de inflação (IPCA), acrescido de juros de 6% a.a (seis pontos percentuais) desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

Art. 4º. Fica alterada a Taxa de Administração tanto do Fundo Previdenciário quanto do Fundo Financeiro do IPREV-MIMOSO, em atendimento ao disposto no art. 15, caput, inciso II, da Portaria MPS nº. 402/2008, na redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº. 19.451/2020.

Art. 5º. A aplicação da nova Taxa de Administração se dará a partir de 1º de janeiro de 2023, conforme dispõe o art. 4º da Portaria SEPRT/ME nº. 19.451/2020.

Art. 6º. Fica homologado o relatório técnico da Reavaliação Atuarial 2021 realizado em 31/12/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº 2.638/2021.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 20 de abril de 2022.

Sebastião Renato Cabral
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

ANEXO I

ALÍQUOTA ATUARIAL- PLANO FINANCEIRO

CUSTO NORMAL	ALÍQUOTA MENSAL
CUSTO NORMAL- SEGURADO ATIVO	14,00%
CUSTO NORMAL- ENTE FEDERATIVO	28,00%
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	2%

ALÍQUOTA ATUARIAL- PLANO PREVIDENCIÁRIO

CUSTO NORMAL	ALÍQUOTA MENSAL
CUSTO NORMAL- SEGURADO ATIVO	14,00%
CUSTO NORMAL- ENTE FEDERATIVO	16,41%
TAXA DE ADMINISTRATIVO	2%

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 20 de abril de 2022.

Sebastião Renato Cabral

Presidente



lido em
12/04/2022

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 024 /2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES:

Através da presente encaminho a esta Augusta Câmara Municipal para ser submetido à apreciação de Vossas Excelências, na forma regimental, o incluso Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS Nº. 1.573/2005 E 2.270/2015, QUE REESTRUTUROU E INSTITUIU O PLANO DE SEGREGAÇÃO DE MASSA DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O Projeto de Lei epigrafado tem o escopo de promover a alteração do artigo 3º da Lei 2.270/2015 e artigos 13 e 14 da Lei 1573/2005 que trata do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos Servidores de Mimoso do Sul. A referida alteração faz-se necessária, pois, trata-se de exigências recentes contidas nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 9º da EC nº. 103/2019, também exigida pela Secretaria de Previdência para emissão do Certificado de Regularização Previdenciária (CRP) ao RPPS.

O Projeto de Lei submetido à análise deste Parlamento homologa em seu art. 3º, a reavaliação atuarial feita em 2022, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n.º 9.717/98 e no caput do art. 40 da Constituição Federal de 1988, definindo novas alíquotas de contribuição, nos termos do resultado desta, além de adequar a taxa de administração do IPREVI-MIMOSO, conforme as diretrizes emanadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, através da Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020.

Desta forma, com base na argumentação apresentada e estando o presente Projeto de Lei dentro dos ditames da Constituição Federal e Legislação Infraconstitucional, o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Município de Mimoso do Sul, o envia consciente de sua importância e legitimidade, confiando no apoio desta Casa de Leis, ocasião em que apresento à Vossa Excelência e seus pares meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 05 de abril de 2022.

PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= PROJETO DE LEI Nº. 024 /2022 =

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS Nº. 1.573/2005 E 2.270/2015, QUE REESTRUTUROU E INSTITUIU O PLANO DE SEGREGAÇÃO DE MASSA DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. O artigo 3º da Lei Municipal nº. 2.270 de 14 de Dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 3º. (*omissis*)

I - (*omissis*)

II - (*omissis*)

III - (*omissis*)

IV – de uma contribuição mensal do município de Mimoso do Sul, incluídas suas autarquias e fundações, igual a 16,41% (dezesseis inteiros e quarenta e um centésimos percentuais), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, respeitada a dotação orçamentária específica de cada órgão ou entidade municipal.

§1º. A cobrança das contribuições previdenciárias previstas neste artigo, somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente depois de decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 2º. O artigo 13 da Lei Municipal nº 1.573/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no §1º deste artigo.

§1º. A taxa de administração prevista no *caput* deste artigo será de 3,00% (três por cento) do valor total da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados aos Fundos Financeiro e Previdenciário do IPREV-MIMOSO, com base no exercício financeiro anterior, observando que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do RPPS;

II - na verificação do limite definido no *caput* deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;

III - o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para fins a que se destina a taxa de administração.

§2º. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decretos do Executivo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 3º. O artigo 14 da Lei Municipal 1.573/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º. (*omissis*)

§2º. A ausência ou atraso do recolhimento das contribuições patronais e dos segurados no prazo legal, implicará em multa de 1% sobre o valor do débito em atraso, além de correção monetária calculada pelo índice oficial de inflação (IPCA), acrescido de juros de 6% a.a (seis pontos percentuais) desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

Art. 4º. Fica alterada a Taxa de Administração tanto do Fundo Previdenciário quanto do Fundo Financeiro do IPREV-MIMOSO, em atendimento ao disposto no art. 15, caput, inciso II, da Portaria MPS nº. 402/2008, na redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº. 19.451/2020.

Art. 5º. A aplicação da nova Taxa de Administração se dará a partir de 1º de janeiro de 2023, conforme dispõe o art. 4º da Portaria SEPRT/ME nº. 19.451/2020.

Art. 6º. Fica homologado o relatório técnico da Reavaliação Atuarial 2021 realizado em 31/12/2021.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº 2638/2021.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 05 de abril de 2022.

PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

ANEXO I

ALÍQUOTA ATUARIAL- PLANO FINANCEIRO

CUSTO NORMAL	ALÍQUOTA MENSAL
CUSTO NORMAL- SEGURADO ATIVO	14,00%
CUSTO NORMAL- ENTE FEDERATIVO	28,00%
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	2%

ALÍQUOTA ATUARIAL- PLANO PREVIDENCIÁRIO

CUSTO NORMAL	ALÍQUOTA MENSAL
CUSTO NORMAL- SEGURADO ATIVO	14,00%
CUSTO NORMAL- ENTE FEDERATIVO	16,41%
TAXA DE ADMINISTRATIVO	2%



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E
FISCALIZAÇÃO.

PLO Nº: 024/2022.

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NA PESSOA DE SUA EX^a.
PREFEITO MUNICIPAL PETER NOGUEIRA DA COSTA.

EMENTÁRIO: "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS Nº.
1.573/2005 E 2.270/2015, QUE REESTRUTUROU O PLANO DE
SEGREGAÇÃO DE MASSA DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E
PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em comentário tem por escopo promover a alteração do art. 3º, da Lei nº. 2270/2015 e arts. 13 e 14 da Lei nº. 1573/2005 que trata do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) dos Servidores de Mimoso do Sul.

Arguiu que a referida alteração faz-se necessária, pois trata-se de exigências recentes contidas nos §§ 2º, 3º, 4º e 9º da EC 103/20019, também exigida pela Secretaria de Previdência para emissão do Certificado de Regularização Previdenciária (CRP) ao RPPS.

A referida espécie normativa submetida ao Parlamento homologa em seu art. 3º, a reavaliação atuarial feita em 2022, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98 e na cabeça do art. 40 da Magna Carta Tupiniquim, definindo novas alíquotas de contribuição, nos termos do resultado desta, além de adequar a taxa de administração do IPREVMIMOSO, conforme as diretrizes emanadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, através da Portaria SEPRT/ME nº. 19.451, de 18 de agosto de 2.020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Ao final argumentou que o presente PLO se encontra alicerçado na CRFB/88 e na legislação infraconstitucional.

É O RELATÓRIO

PARECER DO RELATOR:

Ab initio, cinge-se firmar que não há vício de iniciativa, quiçá usurpação de competência.

Prima facie, PLO em 03 (três) laudas digitalizadas e anexo I.

O artigo 40 da Carta de Ulisses assinala que:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Ainda nesse sentido, o *caput* do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/1998 giza que:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Nesse diapasão, para que possa ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, um dos critérios que devem ser observados obrigatoriamente, diz respeito à realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios (inciso I do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/1998).

O caso posto a mesa, trata-se das alterações legislativas para adequação aos arts. §2, § 3º, § 4º. e 9º. da Emenda Constitucional nº. 103/2019, pois uma espécie normativa Municipal tem menor envergadura que uma EC, que se encontra posta no art. 59, I, do mesmo diploma legal, ou seja, *legis specialis derogati legis generalis*.

Na mesma senda, a esteira da alteração encontra guarida na cabeça do art. 40 do Estatuto Fundamental e na legislação infraconstitucional nº. 9718/99, em seu art. 1º., inciso I , de molde a definir novas alíquotas de contribuição, nos termos do resultado, além de se proceder a adequação a taxa de Administração do ente público autárquico, da Administração Indireta.

Os tributos à luz do art. 195, § 6º, pois contribuição previdenciária têm natureza jurídica de tributo deve obedecer o lapso temporal cogente de 90 (noventa) dias imperativamente.

A tabela anexa traz à baila as alíquotas inerentes ao Plano Financeiro e Plano Previdenciário, respectivamente.

Sem mais delongas, a EC tem envergadura de *status* constitucional, inculpido no art. 59, I e a lei infraconstitucional doravante citada goza de presunção de legalidade, constitucionalidade e legitimidade *ex vi legis*.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

Embora citados os artigos de lei, despcienda seria transcrição com base no princípio do *juria novit curia*.

PARECER: Esta Comissão julga pela **LEGALIDADE**, **BOA TÉCNICA** **LEGISLATIVA** e **CONSTITUCIONALIDADE** do **PLO 024/2022**.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2.022.


MARCOS MOREIRA ESCARPINI
PRESIDENTE


ALCIMAR PERUZINI
RELATOR


CASSIANO MENDES PORCINO
RELATOR